

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL RELATORA,
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL – TRE/RS:**

Recurso Eleitoral n.º 805-35.2012.6.21.0067

Procedência: VESPASIANO CORRÊA – RS (67ª ZONA ELEITORAL – ENCANTADO)

Relatora: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

Assunto: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO – DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE – USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – VEREADOR – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PREFEITO ABSOLVIDO EM 1º GRAU

Recorrente: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE VESPASIANO CORRÊA

Recorridos: MARCELO PORTALUPPI (Prefeito de Vespasiano Corrêa)
PLÍNIO PORTALUPPI (Vice-Prefeito de Vespasiano Corrêa)
ILTO MICHELON (Vereador de Vespasiano Corrêa)
AURIO ANDRÉ COSER
DANIEL BASTIANI
PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE VESPASIANO CORRÊA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. Preliminar. Partidos políticos não devem figurar no polo passivo de ações por abuso de poder político, inexistindo sanção aplicável a pessoas jurídicas na lei de regência. Mérito. Hipótese na qual o conjunto probatório produzido durante a instrução processual não demonstra o pretense abuso de poder narrado na inicial, tampouco a existência de conduta vedada pelo art. 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei n.º 9504/97. Parecer pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE VESPASIANO CORRÊA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contra sentença (fls. 583/592), que julgou improcedentes os pedidos, por não serem irregulares as condutas dos representados.

Em suas razões (fls. 596/624), o recorrente reproduz as alegações da exordial, no sentido de que houve ato abusivo por parte dos representados, à medida em que, além de realizarem obras no município com fins eleitorais, divulgaram o fato de forma indevida pela mídia impressa. Requerem a cassação dos registros de candidatura ou dos diplomas dos recorridos e a declaração de sua inelegibilidade.

Juntadas as contrarrazões às fls. 645/659 e 665/678, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 688).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 – Preliminares

Quanto à tempestividade, merece ser conhecido o recurso.

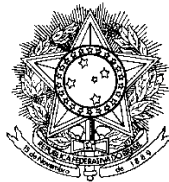
O procurador do recorrente foi pessoalmente intimado da sentença no dia 18/12/2012 (fl. 593) e o recurso foi protocolado em 19/12/2013 (fl. 596), ou seja, no prazo de três dias previsto no artigo 258 do Código Eleitoral¹.

No que diz respeito à preliminar de legitimidade passiva do Partido Progressista, pela suposta incidência do art. 22 da Lei 64/90, não merece acolhimento a tese.

Tal dispositivo prevê ilícito cuja prática sujeita o infrator às sanções cominadas em seu inc. XIV, inaplicáveis à pessoa jurídica, e que, com a novel redação da LC 135/2010, encontra-se vazado nas seguintes letras:

*XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a **inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato**, cominando-lhes **sanção de inelegibilidade** para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da **cassação do***

¹“Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em 3 (três) dias da publicação do ato, resolução ou despacho.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

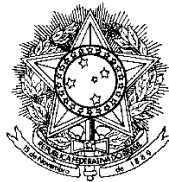
registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Grifou-se)

No tocante ao tema da legitimidade passiva, no âmbito de investigações judiciais por abuso de poder, refira-se o entendimento de Rodrigo López Zilio, admitindo a possibilidade de intervenção do partido ou coligação apenas como assistente simples:

São legitimados passivos para responder à AIJE o candidato e terceiros, já que a norma prevê o aforamento em face de todos “quantos hajam contribuído para a prática do ato” (art. 22, XIV, da LC nº 64/90). No entanto, porque inexistente sanção adequada a ser imposta à pessoa jurídica na AIJE “pura”³¹⁷, somente a pessoa física e o candidato são legitimados passivos na demanda. Com efeito, não há como direcionar a ação contra, v.g., jornal, rádio ou televisão, pois descabido decretar a inelegibilidade ou cassar o registro de candidato ou o diploma de pessoa jurídica. A ilegitimidade de a pessoa jurídica figurar no pólo passivo da AIJE é reconhecida pela jurisprudência (TSE - Representação nº 373 – Rel. Peçanha Martins – 07.04.2005).

O TSE assentou que o art. 22 da LC nº 64/90 não exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o representado e aqueles que contribuíram para o abuso (Recurso Especial Eleitoral nº 35.980 - Rel. Marcelo Ribeiro – j. 23.02.2010) e nem entre o representado e o partido ao qual ele é filiado (Agravo regimental no Recurso Ordinário nº 2.365 - Rel. Arnaldo Versiani – j. 01.12.2009). In casu, a intervenção do partido ou coligação pode ocorrer na forma de assistência simples. No entanto, face ao princípio da indivisibilidade de chapa, “o vice deve figurar no pólo passivo das demandas em que se postula a cassação do registro, diploma ou mandato, uma vez que há litisconsórcio necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de o vice ser afetado pela eficácia da decisão” (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 35.831 Rel. Arnaldo Versiani - j. 03.12.2009). O litisconsorte, porém, não goza do prazo em dobro em matéria eleitoral, em face ao princípio da celeridade (TSE - Recurso Ordinário nº 905 - Rel. José Gerardo Grossi - j. 08.06.2006).²

² ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 3ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 450-451.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

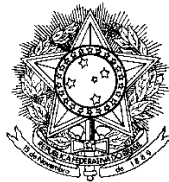
Ainda, consoante sedimentado na jurisprudência, em casos de apuração de abuso de poder, não se perfaz hipótese de litisconsórcio passivo necessário.

Além disso, essa Eg. Corte não tem admitido a intervenção do partido ou coligação, em investigações judiciais por abuso de poder, sequer na condição de assistente simples. A propósito, colacionamos os seguintes precedentes:

“Recurso de decisão em Ação de Investigação Judicial Eleitoral contra prefeito, vice-prefeito e coligação partidária por abuso de poder econômico em virtude de transporte de eleitores em época de fechamento de cadastro eleitoral. Sentença a quo de procedência da demanda com declaração de inelegibilidade por 8 anos, a contar da eleição municipal de 2008, em relação ao prefeito e vice-prefeito, fulcro no art. 22, inc. XIV, Lei Complementar nº 64/90. Extinção do feito em relação à coligação por ilegitimidade passiva, forte no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Da análise do contexto probatório não restou demonstrado o abuso do poder econômico mediante transporte irregular de eleitores. Provimento do recurso. (Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 370839, Acórdão de 07/02/2012, Relator(a) DES. GASPAR MARQUES BATISTA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 021, Data 09/02/2012, Página 02)” (Grifou-se)

“Recursos. Investigação judicial eleitoral. Distribuição de camisetas a eleitores. Abuso de poder econômico. Procedência, para decretar a cassação do registro e declarar a inelegibilidade do candidato recorrente. Acolhida preliminar de ilegitimidade passiva, sendo determinada a exclusão da lide de partido político e da coligação recorrente, uma vez que as sanções previstas no procedimento investigatório não alcançam pessoas jurídicas. Demais prefaciais rejeitadas. Perda de objeto da investigatória no tocante ao pedido de cassação do registro do candidato investigado, ante o efeito preclusivo relativo a tal providência, derivado da ocorrência da diplomação. Ausência de provas da prática, pelo recorrente, do abuso a ele imputado. Provimento. (RECURSO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 204, Acórdão de 21/07/2009, Relator(a) DRA. ANA BEATRIZ ISER, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 119, Data 24/07/2009, Página 2)” (Grifou-se)

Assim, não deve ser acolhida a preliminar arguida, passando-se a analisar o mérito recursal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II. 2 – Mérito

Quanto ao *mérito*, trata-se de ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE VESPASIANO CORRÊA em face dos candidatos PLÍNIO PORTALUPPI, AURIO ANDRÉ COSER, ILTO MICHELON, do PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE VESPASIANO CORREA, e de DANIEL BASTIANI, diretor do Jornal Princesa das Pontes, para apuração de suposto abuso político (uso indevido da máquina pública em favor dos candidatos) e conduta vedada em razão do uso indevido dos meios de comunicação social.

Embora o abuso de poder *lato sensu* importe a consideração de uma definição fluida, conformando autêntico conceito jurídico indeterminado, que não comporta definição estática *a priori* e por isso mesmo deve ser sempre aferido caso a caso, em face de situações concretas e circunstâncias específicas trazidas a exame nos autos da investigação eleitoral, a doutrina tem contribuído de modo relevante à definição desta figura jurídica.

Sobre o conceito de abuso de poder, leia-se a lição de José Jairo Gomes³:

“Haverá abuso sempre que, em um contexto amplo, o poder – não importa sua origem ou natureza – for manejado com vistas à concretização de ações irrazoáveis, anormais, inusitadas ou mesmo injustificáveis diante das circunstâncias que se apresentarem e, sobretudo, ante os princípios e valores agasalhados no ordenamento jurídico. Por conta do abuso, ultrapassa-se o padrão normal de comportamento, realizando-se condutas que não guardam relação lógica com o que normalmente ocorreria ou se esperaria que ocorresse.”

Acerca do tema, Marcos Ramayana⁴ pondera que:

“O abuso de poder econômico ou político é toda a conduta ativa ou omissiva que tenha potencialidade para atingir o equilíbrio entre os candidatos que almejam determinado pleito eleitoral.

O eminente doutrinador Fávila Ribeiro, em sua obra Abuso de Poder no Direito Eleitoral, faz menção às lições de Everardo da Cunha Luna e cita o

³ GOMES. José Jairo. *Direito Eleitoral*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 216

⁴ RAMAYANA, Marcos. *Direito Eleitoral*, 12ª ed. Niterói, RJ, ed. Impetus, p. 584



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

abuso como o uso ilícito dos poderes, das faculdades, situações e objetos. Trata-se, como bem salientou o mestre, de 'uma corruptela contrária à ordem do direito, desviando o exercício dos direitos subjetivos dos justos e verdadeiros fins do ordenamento jurídico'."

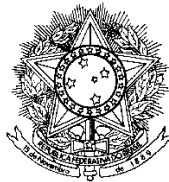
No caso concreto, nada obstante as judiciosas alegações carreadas ao recurso, tem-se que não merece prosperar a irrisignação do representante, porquanto dos fatos descritos na inicial, que conformariam o abuso de poder político, não decorrem os pretendidos efeitos jurídicos, conforme bem analisado na sentença recorrida, da qual transcreve-se o seguinte excerto, por esclarecedor:

"Em relação ao alegado abuso em razão do asfaltamento do acesso secundário do Município, observo que o discurso adotado pela parte autora não convence sobre a existência de irregularidades que, de qualquer sorte, não se demonstraram existentes no curso da presente ação.

Incontroverso nos autos que a obra realizada – asfaltamento do acesso secundário – foi de grande importância para o Município, atendendo aos anseios da população, tanto assim que o próprio representante afirma na inicial que não poderia questionar judicialmente a realização da obra sob pena de carregar o peso político desfavorável de sua eventual paralisação.

Da mesma forma, não há dúvida de que em 2008 o então Prefeito Marcelo Portaluppi detinha recursos financeiros no caixa do Município – deixados em favor de seu sucessor – que possivelmente fossem suficientes para fazer frente às despesas dessa obra. A obra contudo não foi realizada por ele, tendo constado do Plano de Governo dos então candidatos Aurio André Coser e Ilto Michelin, pertencentes ao mesmo partido, que se sagraram vencedores na eleição municipal daquele ano.

De pronto deve ser dito que ao deixar recursos em caixa o então Prefeito Municipal Marcelo Portaluppi não poderia ter certeza acerca da eleição em 2008 dos candidatos de seu próprio partido, de forma que, se efetivamente tivesse retardado intencionalmente a realização da obra – além de perder os créditos pessoais de tal ato – correria grande risco de vê-la executada por seus opositores políticos ou de ver os recursos empregados com outro fim, o que não se coaduna com o raciocínio exposto na inicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De qualquer sorte, não bastaria a existência dos recursos para a realização da obra, que adota necessariamente um trâmite legal por vezes lento e composto de várias etapas.

Além disso, a prova testemunhal indicou que havia obras prévias a serem realizadas para posteriormente permitir a execução do asfaltamento do acesso, de forma que não haveria como ser realizada a obra ainda no mandato de Marcelo Portaluppi ou de pronto por seu sucessor.

A testemunha Ana Delsa Tronco Civardi, engenheira civil que acompanhou diversas obras no Município, esclareceu que era impossível realizar a obra de asfaltamento sem que antes fossem calçadas as ruas que ligariam esse asfalto aos demais pontos do Município. Disse que essas obras foram feitas em 2010 e, portanto, somente depois seria possível a pavimentação, cujo andamento do processo iniciou-se pela previsão orçamentária e licenciamento ambiental, no final de 2010 ou início de 2011. Ainda, ressaltou que a obra é de extrema importância para o Município, considerando rota principal para escoar a produção agrícola, já que não é facilitado o trânsito de caminhões pelo acesso principal até então existente.

Outrossim, o trâmite legal iniciou-se em 2009, ou seja, já no primeiro ano do mandato do atual Prefeito Municipal, com a inclusão no Plano Plurianual (fls. 341-342) e, a partir de então, seguiu os trâmites burocráticos necessários.

É evidente que o processo de licenciamento ambiental necessário para a execução da obra não possui andamento que seja notório por sua celeridade. Assim, é também claro que, iniciado o licenciamento ambiental em janeiro de 2011 (fl. 350) não poderiam os responsáveis esperar dar início imediato às obras.

Todavia, não seria razoável esperar que, após vários anos de tramitação de expedientes para a construção da obra ela fosse suspensa no último ano em razão do processo eleitoral, máxime considerando que não há vedação legal na legislação eleitoral para sua realização.

Da mesma forma, não seria de se exigir que em 2010 e 2011, ou seja, no segundo e terceiro anos do mandato do atual Prefeito, ele deixasse de adotar as medidas necessárias para a execução da obra, apenas por prever que ela seria realizada apenas no último ano de seu mandato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pensar o contrário representaria engessar o Administrador Municipal, reduzindo na prática o seu mandato e obstante a realização de obras concretas em favor dos munícipes.

Destaco que não se observa do cronograma de preparação dos trabalhos e execução das obras nenhuma desídia do Prefeito Municipal que pudesse ter prolongado indevidamente o período de execução das obras para forçar coincidência com o período eleitoral.

Da mesma forma, a execução da obra com recursos próprios é uma alternativa do Administrador Municipal, não existindo qualquer irregularidade no fato de eventualmente não terem sido obtido recursos de outras esferas. Aliás, os documentos de fls. 212-216 indicam pedido de recursos ao Ministério das Cidades (em 2011) e destinação de valores em atendimento ao pedido, ainda em abril de 2011.

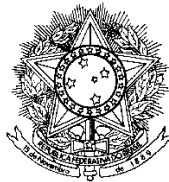
Outrossim, não há dúvidas de que os valores gastos com obras no Município teve incremento no último ano do mandato do atual Prefeito Municipal, sendo significativo o gráfico lançado pelo Ministério Público à fl. 543V, que reproduz os valores indicados na inicial, tendo por fonte os dados divulgados pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Contudo, não é menos evidente que não houve a mera execução de diversas obras eleitoreiras nesse período, como refere a inicial, já que a elevação dos gastos é decorrência de uma única obra, justamente o asfaltamento do acesso ao Município, cujos valores superaram um milhão de reais.

Como bem observou o Ministério Público, desconsiderado o custo do asfaltamento referido, o gasto do Município com obras manteria a mesma escala dos meses anteriores.

Assim, não se sustenta o argumento de que a execução da obra tenha sido deliberadamente retardada para coincidir com o período eleitoral, devendo ser observado que foi planejada em período bastante anterior, desde 2009 com a inclusão no Plano Plurianual, 2010 com a execução do calçamento das vias secundárias e 2011 com o processo de licenciamento ambiental e mesmo com a ampliação do perímetro urbano (fls. 209-210).

Da mesma forma, não se constata desequilíbrio injustificado dos gastos no ano eleitoral, considerando que o aumento apresentado deve-se a uma única obra de maior porte, indiscutivelmente de interesse do Município.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A se destacar, ainda, conforme já referido, que não há vedação legal para a realização dessa obra no período eleitoral. Por outro lado, as circunstâncias fáticas já analisadas não indicam que tenha sido efetuada em abuso de poder político ou meramente em favor de candidatos.

Aliás, o nome dos candidatos do Partido Progressista não estão associados à obra realizada sequer nas divulgações trazidas pela imprensa, sendo que é naturalmente mérito do atual Prefeito Municipal, que não concorreu à reeleição.

No que se refere ao fato de ter sido realizada convenção do Partido Progressista na qual, antes do período autorizado pela Justiça Eleitoral, já haveria uma discussão acerca do nome para Vice-Prefeito Municipal, não possui qualquer relevância para o feito.

Com efeito, houvesse qualquer favorecimento do atual Prefeito Municipal é de se esperar que ele estaria direcionado a qualquer um dos membros de seu partido que fosse indicado a concorrer e não apenas especificamente aos candidatos Marcelo Portaluppi e Plínio Portaluppi. Portanto, a eventual pré-definição anterior de candidatos – embora a ata refira apenas ao nome do candidato a Vice-Prefeito – não seria de influência para análise dos fatos.

Além disso, deve ser registrado que, considerando a data em que realizada a reunião partidária, não teria valor para a Justiça Eleitoral a eventual escolha de candidatos, todavia não há como obstar a discussão realizada dentro do âmbito da agremiação partidária para futura escolha de candidatos, que é natural da discussão que deve preceder tal decisão e somente representaria ilícito caso comprovada alguma forma de propaganda antecipada, o que não é o caso dos autos. (...)”

Do convincente exame dos fatos realizado pela sentença combatida, verifica-se não haver nos autos prova capaz de demonstrar a prática de abuso de poder político.

Com efeito, dos fatos não dimanam os efeitos jurídicos pretendidos pelo recorrente.

Vale lembrar, ainda, que, com o acréscimo do inciso XVI ao art. 22 da Lei n.º 64/90, se de um lado afastou-se a ideia de que o abuso de poder pressupõe inexoravelmente um nexo de causalidade direto entre a conduta praticada e o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

resultado da eleição, a potencialidade lesiva, por outro lado passou-se a exigir a demonstração da gravidade das circunstâncias que caracterizam o fato dito abusivo.

Eis a redação do novel inciso:

“XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.” (grifou-se)

Assim, o exame da potencialidade do ato quanto a sua influência direta no resultado do pleito cedeu relevância como elemento definidor do abuso, que, em consonância com o princípio da proporcionalidade, deve-se conformar a partir da própria gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato dito abusivo, tendo em vista o bem jurídico protegido na AIJE, qual seja, a lisura e normalidade da eleição.

Considerada a ausência de uma definição taxativa na Lei Complementar n.º 64/90 sobre quais práticas configuram os abusos genéricos de poder, cabe ao aplicador do direito, a partir da prova produzida, analisar todas as circunstâncias presentes, como por exemplo: a repercussão dos atos sobre os eleitores, a relevância e abrangência dos meios utilizados, os valores gastos na prática apontada como abusiva, a contribuição causal direta dos representados para a configuração do abuso e a proximidade do pleito, entre outras.

No caso em apreço, não decorrendo dos fatos os efeitos jurídicos pretendidos pelo recorrente, não há que se falar em gravidade das circunstâncias e, conseqüentemente, resta afastada a configuração do abuso de poder.

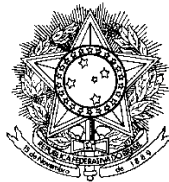
Ressalte-se, por fim, que a sentença também concluiu pela inexistência de qualquer conduta vedada pela legislação eleitoral, visto que a publicação jornalística não excedeu os limites da liberdade de imprensa.

Dessa forma, não configurada ofensa ao disposto no art. 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei n.º 9.504/97:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, **autorizar publicidade institucional** dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;" (original sem grifos)

Quanto a este ponto, a fim de evitar indevida tautologia, verte-se o entendimento esposado pela ilustrada Promotora Eleitoral, no parecer ministerial de fls. 541-544 verso. É ler, *verbis*:

"Em relação ao uso indevido dos meios de comunicação social, entendo que improcedem as alegações formuladas na exordial.

Isso porque, conforme comprovado em documentação anexada pelo próprio representante, o contrato que a Administração mantém com o jornal Princesa das Pontes e os gastos dele decorrentes destinam-se ao custeio das publicações oficiais do Município.

Ainda, importante ressaltar ser permitido à imprensa escrita, por meio de colunista ou articulista político de jornal ou revista, tecer críticas ou elogios em relação a candidatos ou à Administração, desde que não evidenciada situação de abuso e desvirtuamento da própria finalidade da imprensa, mediante promoção de determinada candidatura.

Pela leitura das edições anexadas aos autos, verifica-se que o jornal veicula notícia de obras e outros atos da Administração em caráter informativo, não restando evidenciado o uso abusivo ou indevido do meio de comunicação por parte da Administração.

A respeito do fato, a testemunha Zizane Cristina Radaelli, responsável pelo jornal ANTENA, informou que as matérias veiculadas pelo jornal relativas a notícias de Vespasiano Corrêa não são pagas pelo Município. Afirmou que a matéria veiculada a respeito da obra de asfaltamento não foi pega pelo Município, mas que teve um patrocínio de empresa particular, pois são esses patrocínios que mantém o jornal. Relatou que é comum os funcionários do jornal ligarem para prefeituras perguntando sobre obras e notícias, para obter matérias que possam ser veiculadas no jornal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, consigna-se que circula no Município o conhecido jornal Esperança, tido como jornal de forte oposição, cujo conteúdo, conforme relato das testemunhas Lucimar Capitânio, Alcindo Michelin, Antônio Canal e Ariel Gheno, é um periódico de ataque à Administração do PP, veiculando críticas 'pesadas' e que por vezes não condizem com a verdade.

Ainda que não se verifique conduta abusiva por parte do jornal Princesa das Pontas no sentido de favorecimento da Administração, é importante salientar que a circulação do jornal Esperança, que faz oposição notória à Administração, estabelece o contraponto e se encarrega de levantar debates e questionamentos porventura não suscitados pelo jornal princesa das Pontas, razão pela qual não evidenciado o desequilíbrio relatado na inicial. (...)”

Em face de tais razões, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovemento do recurso, a fim de que seja mantido o juízo de improcedência da ação.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo desprovemento do recurso.

Porto Alegre, 22 de Agosto de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral